

Comunicado

Na sequência das notícias vindas a público, sobre a transmissão de estabelecimento, nos contratos de prestação de serviços de segurança privada, a PSG não acompanha o conteúdo divulgado.

Importaria, desde logo, clarificar o que é a transmissão de estabelecimento e os seus contornos legais. Tal situação não foi clarificada nas notícias e nem foi feito um enquadramento esclarecedor da temática.

O setor da segurança privada sempre foi contra a transmissão de estabelecimento, o que se comprova pelas intervenções públicas das mais diversas empresas ao longo dos últimos anos e décadas. A transmissão do estabelecimento sempre foi identificada como uma prática prejudicial e desprestigiante para o setor (empresas prestadoras, clientes e trabalhadores). Aliás, como se pode constatar, associações empresariais e sindicatos, mantiveram nos vários contratos coletivos de trabalho, inclusivamente na revisão global de 2017, que *“não se enquadra no conceito de transmissão de empresa ou estabelecimento a perda de cliente por parte de um operador com a adjudicação de serviço a outro operador.”*

Só em 2018, parte do setor, tomou decisão contrária àquela sempre defendida por unanimidade. Esta alteração provocou uma cisão e uma divergência clara nesta matéria entre as duas associações empresariais do setor (AES e AESIRF) que se refletiu nos respetivos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis.

A AESIRF, de que a PSG é associada, defende que nas empresas de vigilância, prevenção e segurança, o artigo 285º, do Código do Trabalho só é aplicável, no caso de transferência de titularidade ou gestão de estabelecimento ou unidade económica, sendo que a simples perda de um



contrato de prestação de serviços de vigilância em favor de um concorrente não pode, por si só, consubstanciar uma transferência de estabelecimento ou unidade económica.

A PSG não pretende de modo algum atuar em desconformidade com a lei, contudo, não pode aceitar a aplicação de uma norma cuja aplicabilidade é fortemente debatida, até na jurisprudência. A própria Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), quando chamada a pronunciar-se sobre esta matéria, invocou a complexidade da sua aplicação ao setor da segurança privada: <https://www.assp.com.pt/index.php/decisoes-act>.

Demonstração clara, e factual, da posição da PSG nesta matéria, é o próprio clausulado dos contratos de trabalho que celebrou com os trabalhadores que até 31/12/2019 prestavam serviço no Cliente Infraestruturas de Portugal S.A., com o anterior operador e que transcrevemos, para maior clareza quanto à sua posição nesta matéria e à sua preocupação com os trabalhadores:

“Considerando que:

- (i) *A contratação do Trabalhador, pela presente redigida a escrito, celebra-se no âmbito da livre autonomia contratual reconhecida às partes, exarando-se, pelo presente, as condições e termos reciprocamente aceites;*
- (ii) *O Trabalhador prestava serviços no posto de trabalho IP Xxx Xxxxxx, sob as ordens e instruções da sociedade SxxxCxxxxx S.A., que explorava o posto em questão;*
- (iii) *Por intermédio do procedimento «Aquisição de Serviços de Vigilância e Segurança Humana das Instalações do Grupo IP – 2020/2022 – Lote A”, a ora Entidade Empregadora passou a deter a exploração do mencionado posto, no âmbito da adjudicação dos serviços mencionada;*
- (iv) *O Trabalhador irá prestar serviços no posto de trabalho IP Xxx Xxxxxx, no qual irá exercer funções, sob as ordens e instruções da ora Entidade Empregadora, passando a utilizar os meios por esta disponibilizados e no seguimento das suas directrizes internas e laborais;*
- (v) *No sector de segurança privada, na qual se integram a sociedade PSG – Segurança Privada, S.A. e a sociedade SxxxCxxxxx S.A., subsiste uma divergência respeitante à figura de*

- transmissão do estabelecimento, encontrando-se em vigor contratos coletivos de trabalho, que regulam a atividade de segurança privada, antagónicos quanto à matéria em discussão;*
- (vi) *A aplicação à mera sucessão de exploração de posto do disposto no artigo 285.º e seguintes do Código do Trabalho é igualmente objeto de diferendo no sector de segurança privada, subsistindo entendimentos divergentes quanto à aplicabilidade do instituto da transmissão de empresa ou estabelecimento, plasmado no artigo 285.º e seguintes do Código do Trabalho, por inerência à interpretação do conceito que lhe é inerente de “unidade económica”;*
- (vii) *Correm termos diversas ações judiciais, entre a entidade empregadora e a sociedade SxxxCxxxxx S.A., pelas quais se apresentou a escrutínio a temática respeitante à transmissão, sendo que, até à data, ainda não foi prolatada nenhuma decisão que coloque termo ao diferendo;*
- (viii) *Não obstante a análise caso a caso, a PSG – Segurança Privada, S.A., ora entidade empregadora, consciente do debate existente no sector, que culminará na desejada clarificação da divergência respeitante à temática supra aludida e à uniformização de procedimentos, garante, expressamente, que assumirá todos os direitos contratuais e adquiridos do Trabalhador, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos, resultantes do contrato de trabalho celebrado entre o Trabalhador e a sociedade SxxxCxxxxx S.A., caso se venha a concluir pela operabilidade no sector da figura de “transmissão de estabelecimento” nos termos do artigo 285.º e seguintes do Código do Trabalho,;*
- (ix) *Para o efeito do ponto antecedente, discrimina-se, desde já, a data de antiguidade que o Trabalhador goza em caso de transmissão, que é desde xx/xx/20xx.*

A Administração

06/01/2020

